



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

CONCLUSÃO

Em 05 de junho de 2020.

faço estes autos conclusos ao(a) MM.^(a)Juiz(a)de Direito,

Eu, _____, Escr., subscr.

DECISÃO	
Processo nº:	1026899-58.2020.8.26.0053 - Ação Civil Pública Cível
Requerente:	Associação Brasileira de Juristas Pela Democracia e outro
Requerido:	Município de São Paulo e outro -

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela **Associação Brasileira de Juristas pela Democracia – ABJD** e pelo **Sindicato dos Advogados de São Paulo** nos autos da *Ação Civil Pública* que movem em face do **Estado de São Paulo** e **Município de São Paulo**. Em apertada síntese, a pretensão emergencial traduz-se em um conjunto de providências que conflitam com o enfraquecimento das regras de isolamento social, caso não lhe seja antecedente, veiculadas pelo Decreto 64.994, de 28 de maio de 2020 que instituiu o Plano São Paulo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

A tese inicial apega-se ao fato de que os requeridos deram início ao processo de enfraquecimento do isolamento social mesmo antes de conseguirem diminuir o número de mortes pela COVID-19. Aliás, observa que o aumento do número de infectados e de óbitos por conta da contaminação fez do Brasil o país com o maior número de mortes diárias no mundo, decorrentes da COVID-19. Neste cenário, os autores rebelam-se contra a forma prematura de abrandamento da quarentena e pugnam pela adoção de medidas voltadas à tutela e preservação de vidas, com inibição de contaminação e óbitos.

O *Estado de São Paulo* manifestou-se a folhas 198/236. Suscitou preliminares e defendeu a manutenção do Decreto Estadual n. 64.994/2020 porque fruto da atuação coordenada do Estado com os Municípios Paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus. Sustentou a possibilidade de retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais. Argumentou no sentido de que o Governo Estadual tem adotado todas as providências que lhe competem para enfrentamento da calamidade pública. Prosseguiu no sentido de que os autores valem-se desta via judicial para embates políticos – o que não conta com respaldo jurídico. Negou que o Decreto Estadual 64.994/20 trilhe para a ampla e irrestrita retomada das atividades econômicas mas, ao contrário, objetiva a retomada gradual das atividades normais. Afirmou que este procedimento escora-se em juízo de discricionariedade técnica. Conferiu especial destaque ao fato de que o Estado de São Paulo já superou a primeira fase no procedimento para combate epidemiológica de sorte a permitir o planejamento e execução de ações para o incremento da capacidade hospitalar da rede pública de saúde. Prosseguiu no sentido de que as providências



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

pretendidas conferirão, a cada região e setor, o tratamento necessário, de acordo com suas características. Alegou que, embora a doença ainda circule, o sistema público de saúde está em condições de controlar essa enfermidade, prestando o necessário apoio a qualquer pessoa que venha a ser contaminada. Apontou para a Nota Técnica no sentido de que o sistema paulista está capacitado para permitir a flexibilização gradual das medidas de quarentena. Negou a possibilidade de o Poder Judiciário analisar o mérito do Plano São Paulo por se tratar de ato discricionário. Complementou no sentido de que o Plano São Paulo não veda a possibilidade de regressão para o estágio anterior, caso as metas não tenham sido atingidas.

O Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOESP, por sua vez, requereu seu ingresso nos autos na condição de *amicus curiae* considerando que pode trazer aos autos elementos técnicos e jurídicos importantes ao julgamento da lide. Sustentou que o isolamento social é o único mecanismo eficiente de combate existente. Para tanto, utiliza-se da análise da prática de outros países que conseguiram êxito com o isolamento social em sua forma mais radical para concluir pela exclusividade do isolamento social como instrumento único para combate da pandemia. Concluiu por requerer a concessão da medida liminar postulada.

O Ministério Público manifestou-se nos termos de folhas 333/340 e posicionou-se contrário à concessão da medida emergencial.

Dos fatos, é o essencial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

I – Passo à análise do pedido emergencial.

Como bem exposto pela d. Representante do Ministério Público, a folhas 337, *a crise sanitária, humanitária e econômico-social causada pelo novo coronavírus é de extrema gravidade e tem exigido grandes esforços de todos os atores sociais, no Brasil e no mundo.* É fato concreto que o Ministério Público, inclusive, instaurou inúmeros procedimentos administrativos para acompanhar as medidas adotadas pelos Governo Estadual e Municipal no combate à pandemia.

A preocupação exposta nestes autos é plausível.

O Brasil teve seu primeiro caso de infecção pelo novo coronavírus registrado em 25 de fevereiro, em São Paulo, e a primeira morte por Covid-19 em 16 de março. O país já completou mais de cem dias da pandemia e o número de mortes continua em alta. Há registros no sentido de que na Itália, por exemplo, o primeiro caso data de janeiro e a primeira morte, de 21 de fevereiro. Passados 36 dias após o início dos óbitos, naquele país, iniciou-se a trajetória descendente de mortes.

Resultados de pesquisa qualificada revelam que a quarentena forte é suficiente para diminuir drasticamente a propagação do novo coronavírus, mesmo em curto período de tempo.

São Paulo já apresenta números de mortes diárias por demais assustadores. Ultrapassou a marca de 334 vidas perdidas em 24 horas. Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

experimentou o declínio do número de mortes e contaminados e mesmo neste contexto, o Plano São Paulo instaura a flexibilização do isolamento social. Esta é a causa do temor que motivou a propositura desta ação.

A pandemia iniciou-se em outros países e, na maioria dos aspectos, replica-se no Brasil com atributos similares. Naquelas nações, a retomada das atividades econômicas deu-se quando do achatamento da curva de contaminados e mortos. Não é o que se verifica no Brasil. No entanto, uma das razões que motiva o Decreto instituidor do Plano São Paulo é a existência de maior número de leitos de UTI e de melhores condições do sistema de saúde para acolher os enfermos.

Os órgãos públicos de São Paulo não estão inertes para o combate da pandemia. Instituíram o Plano São Paulo contra o qual se rebelam os autores. Dele surgirão aglomerações em locais públicos que poderão prejudicar, em muito, o combate à pandemia. Mas o mesmo Plano São Paulo prevê a possibilidade de regressão dos Municípios no processo de retorno às atividades econômicas.

A Administração Estadual já confirmou fazer uso do Plano São Paulo em casos onde acontecimentos reduziram índices de isolamento social com aumento de internações e mortes por COVID-19, como aconteceu em cinco regiões paulistas na data de hoje. Nestes casos, inclusive, determinou o regresso desses municípios no plano de reabertura da economia, com o fechamento do comércio. Esse, inclusive, o cenário de Ribeirão Preto, Presidente Prudente e Barretos a partir do próximo dia 15.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

A definição das estratégias e das medidas administrativas a serem adotadas no combate ao coronavírus compõe o mérito do ato administrativo aqui combatido. É decisão de natureza política, fruto do exercício do *juízo discricionário* da Administração. Resulta da eleição de um, dentre vários procedimentos possíveis, com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade.

No caso específico do combate à pandemia, a conveniência e a oportunidade que fundamentam a escolha devem estar ligados à tutela da saúde pública e amparados por critérios técnicos e científicos.

A natureza discricionária do ato não permite ao Poder Judiciário reapreciá-lo. No entanto, *cabe ao Poder Judiciário apreciar a realidade e a legitimidade dos motivos em que se inspira o ato discricionário da Administração* (RE 17.126/MG).

O temor justificado dos autores, com a aparente precipitação da flexibilização do isolamento social quando em comparação com o procedimento adotado em outros países, por si só, não permite a imediata desconsideração dos critérios técnicos utilizados pela Administração Pública quando da instituição do Plano São Paulo.

Por todos estes motivos, **INDEFIRO** o pedido de tutela de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

urgência.

II. Quanto ao pedido formulado pela APEOESP - SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO a folhas 309/325

O pedido de intervenção nos autos, subscrito pelo Sindicato dos Professores de Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOESP, traz a preocupação com a proteção dos professores e demais integrantes da classe de suporte pedagógico da rede de ensino do Estado de São Paulo. Neste cenário, vislumbra-se a motivação do pedido de intervenção. Dentro do exercício do juízo de admissibilidade, defiro o pedido de folhas 309/325 para autorizar o ingresso da APEOESP – Sindicato dos professores de Ensino Oficial do Estado de São Paulo na condição de *amicus curiae*. ANOTE-SE.

III. Citem-se os requeridos para contestação. Servirá, a presente decisão, assinada digitalmente, como mandado.

IV. PROVIDENCIE, A NOBRE SERVENTIA, A COMUNICAÇÃO DESTA DECISÃO AO CNJ , por versar sobre COVID-19, em cumprimento ao Comunicado CG nº 271/2020.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

MARIA GABRIELLA PAVLÓPOULOS SPAOLONZI
Juíza de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**